



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Análise Administrativa

***FRANCISLAINE DE OLIVEIRA
PINATI PEREIRA***

Classificação do Crédito:

Artigo 83, inciso I da Lei 11.101/05

Artigo 84, inciso V da Lei 11.101/05

Janeiro/2024



ANÁLISE DE CRÉDITO

FALÊNCIA

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FRANCISLAINE DE OLIVEIRA PINATI PEREIRA
CPF/CNPJ	340.403.528-31

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
-	

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 35.668,81	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0011469-15.2019.5.15.0073



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0011469-15.2019.5.15.0073 composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob judice* é referente ao reconhecimento de estabilidade de 05-2019 a 05/2020 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial em 30/07/2017, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005. Vejamos:

- Extraconcursal, Artigo 84. Inc. I
 - ✓ Salários 05/2019 a 05/2020;
 - ✓ Férias /2019/2020;
 - ✓ 13º salário 2019/2020;
 - ✓ FGTS 5/2019 s 05/2020;
 - ✓ Multa FGTS 05/2019 a 05/2020

Da análise dos documentos apresentados pela credora, constatou-se que a certidão de crédito está devidamente atualizada até a data de decretação da falência.

Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil.

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende pela inclusão do crédito no valor de R\$ 35.668,81 como Extraconcursal Trabalhista nos termos do artigo 84, inc. V, da Lei 11.101/2005, em favor de FRANCISLAINE DE OLIVEIRA PINATI PEREIRA.

Titular do Crédito: FRANCISLAINE DE OLIVEIRA PINATI PEREIRA

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. V

Valor do Crédito: R\$ 35.668,81

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

OAB/SP 183.917